

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
ESTADO DO MARANHÃO
CGC Nº01613956/0001-21

LEI Nº 002 / 98

35

DISPÕE SOBRE AS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, ESTABELECENDO AS SANÇÕES RESPECTIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São Pedro da Água Branca/MA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art.1º - A Secretaria Municipal de Saúde, integrando o Sistema Único de Saúde, incumbe as ações do poder de polícia em Vigilância Sanitária.

Art.2º - Compreende-se por ações do poder de polícia em vigilância sanitária, conjuntamente com ações capazes de diminuir, eliminar e prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrente da produção e circulação de produtos, serviços do meio ambiente.

Art.3º - Compreende-se como atividade de Vigilância Sanitária:

I - Controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relaciona à saúde, envolvendo todas as etapas do processo de produção até o consumo, compreendendo, pois, as matérias primas, transporte, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, saneamentos, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, águas, bebidas, agrotóxicos, biocidas, sangue, hemoderivados, órgãos, correlato, tecidos, leite humano, equipamentos médicos hospitalares e odontológicos, insumos, cosméticos, produtos de higiene pessoal, e outros.

II - Controle de prestação de serviços que se relaciona direto ou indiretamente com a saúde, abrangendo, dentre outros, serviços médicos hospitalares, veterinários, odontológicos, farmacêuticos, clínico-terapêuticos, diagnósticos, hemoterápicos, radiações, ionizantes e de controle de vetores e roedores.

III - Controle sobre o meio ambiente, devendo estabelecer relações entre os vários aspectos que interferem na sua qualidade, compreendendo tanto o ambiente e processo de trabalho, como de habilitação, lazer e outros, sempre que implique em risco à saúde, como aplicação de agrotóxicos, edificações, parcelamento de solo, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar.

Art.4º - A Vigilância Sanitária será exercida pelo município, no âmbito de suas atribuições e respectiva circunscrição territorial pela autoridade municipal.

Art.5º - Compete ao Município:

- a) Fornecer a Unidade Federada, subsídios técnicos de sua realidade, com vista ao estabelecimento dos padrões de entidades e qualidade sanitárias dos bens, licenças de edificação com fins de habilitação e funcionamento de estabelecimentos industriais e comerciais, prestadores de serviços e outros.
- b) Realizar avaliações técnicas, com vista a subsidiar o registro de produtos concedidos pela Unidade Federada.
- c) Fiscalizar no âmbito de sua circunscrição a propagação comercial no que se diz respeito à sua adequação, às normas de proteção à saúde.
- d) Executar programas de disseminação de informações de interesse à saúde do consumidor para os diferentes segmentos do corpo social e municipal.
- e) Colaborar com a Unidade Federada na execução do controle higiênico sanitário de bens de consumo, ao nível de comercialização intermunicipal.
- f) Executar as análises laboratoriais de produtos e insumos de interesse à saúde.
- g) Fiscalizar o cumprimento dos níveis de responsabilidade técnico específico para profissionais que desenvolvem atividades de interesse à responsabilidade da empresa.
- h) Executar as ações de Vigilância Sanitária dos locais e processo de trabalho que ofereçam risco à saúde e segurança ao trabalhador.
- i) Controlar riscos e agravos decorrentes do consumo de produtos e substâncias prejudiciais à saúde, de forma integrada com a vigilância epidemiológica.
- j) Participar da execução e do controle das ações do meio ambiente dos aspectos que visem a proteção da saúde e da qualidade de vida, tais como: o parcelamento e o uso do solo, controle de artrópodes e roedores, edificação, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar.
- k) Desenvolver programas de capacitação de recursos humanos necessários à Vigilância Sanitária.
- l) Inspelcionar estabelecimentos de interesse da Vigilância Sanitária.
- m) Realizar a inspeção sanitária à abatedouros municipais.
- n) Outras atividades que forem delegadas pelo nível estadual.

Art.6º - Será obrigatório aos proprietários dos imóveis não beneficiados, a construção de fossas orientadas pela Vigilância Sanitária, baseadas nas condições locais, visando facilitar a captação de detritos pela administração pública.

Art.7º - A Autoridade Sanitária deverá encaminhar à autoridade competente, todos os processos administrativos que se configurar crime contra a saúde pública, ao consumidor, ao meio ambiente e aos que forem compulsórios por Lei.

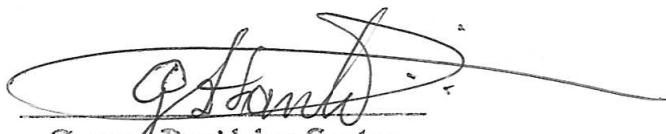
Art. 8º - A definição das infrações de natureza leve, grave e gravíssima é a constante da Legislação Federal e Estadual pertinente.

Art.9º - A Autoridade Sanitária poderá requisitar o auxílio da autoridade policial para execução das medidas previstas por Lei.

Art.10 - Para o fiel cumprimento desta Lei, a Autoridade Sanitária deverá utilizar-se subsidiamente, da legislação federal e estadual pertinente à matéria.

Art.11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

*Gabinete do Prefeito Municipal de São Pedro da Água Branca/MA, aos
onze dias do mês de fevereiro do ano de um mil novecentos e noventa e oito.*



Gerson David dos Santos
Prefeito Municipal